



12  
12

# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 2 690

Assunto: S/REVOGAÇÃO DA LEI N<sup>o</sup> 1 725/70, E MODIFICAÇÃO NO PLANO DIRETOR  
FÍSICO-TERRITORIAL DE JUNDIAÍ.

*Obr. nr. de lei 2002*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.<sup>o</sup> 1995  
LEI PROMULGADA SOB N.<sup>o</sup> 1940

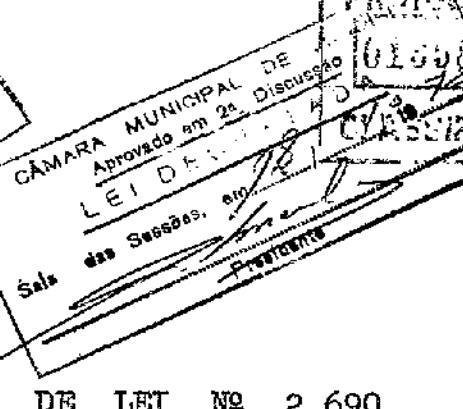
Proc. N.<sup>o</sup> 13 580  
Clas. 5 0 3 • 1 4 1 6

*ARQUIVE-SE*  
*J. Reinaldo Ferraz Basile*  
Diretor Geral

*08/11/1972*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO DE LEI

016000 1065172

LEI DE 10/03/1972  
CASSIF 203.1416

PROJETO DE LEI N° 2.690

Art. 1º - Os prédios que forem edificados no setor central ou predominantemente comercial, de que trata o artigo ... 7.05, da Lei nº 1.576, de 31 de janeiro de 1.969 (PLANO DIRETOR FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ), poderão ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, um fechamento provisório, desde que observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Uma vez concedido o "Habite-se", o proprietário requererá a autorização, instruindo o seu pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a serem empregados.

Art. 3º - São as seguintes as condições para a concessão da autorização:

- a) - O painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;
- b) - Os materiais empregados em tal fechamento deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis metálicos, com ou sem vidro;
- c) - As paredes construídas nas divisas, ou seja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hipótese alguma instalações ou estruturas embutidas;



3  
29

câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

Proj. de lei 2 690 - fls. 2 -

- d) - O revestimento do piso, também provisório, deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro material vazado.

Art. 4º - A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário que dela se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:

- a) - For aprovado o último projeto de construção em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executado, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;
- b) - Por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

Parágrafo único - Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiário para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

Art. 5º - No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1º, o proprietário assinará termo de compromisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento de futura galeria projetada; das condições precárias da autorização; bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado pelo órgãos competentes do município, e de que não lhe assistirá qualquer direito, seja por que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 6º - As construções já edificadas no setor, de acordo com o artigo 7.05 do Plano Diretor poderão beneficiar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recuos para o exercício de comércio e estacionamento de veículos, não se



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

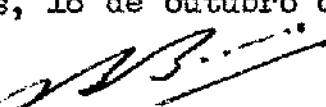
Proj. de lei 2 690 - fls. 3 -

permitindo o rebaixamento de guias, a não ser para a respectiva garagem, se houver.

Art. 7º - Aos terrenos de esquina, não se aplicam os benefícios desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a de nº 1 725, de 17 de setembro de 1 970.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1 972.

  
Reinaldo Ferraz de Barros Basile.



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo



(PROJETO DE LEI Nº 2 690)

E M E N D A Nº 1

O parágrafo único do artigo 4º passa a ser parágrafo 1º.

Sala das Sessões, 18/outubro/1 972.

*[Signature]*  
Reinaldo Ferraz de Barros Basile

E M E N D A Nº 2



Acrescente-se ao artigo 4º o parágrafo 2º:

"Parágrafo 2º - Os prédios existentes no setor de que trata esta lei, construídos em data anterior à vigência da de nº 1 576, de 31 de janeiro de 1 969, que pela sua natureza, idade e porte, são impassíveis de presumida reedição em data próxima, não constituirão obstáculo para a remoção do fechamento provisório quando ocorrer a hipótese da letra A do artigo, exigindo-se nesse caso e desde logo o seu cumprimento, embora fique seccionada temporariamente a galeria.

Sala das Sessões, 18/outubro/1 972.

*[Signature]*  
Reinaldo Ferraz de Barros Basile.

\* ad.

MOB. 4

**Câmara Municipal de Jundiaí**  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Projeto de lei nº 2 690**

1. O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reinaldo Ferrez de Barros Basile, tem por finalidade introduzir modificações no Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí e revogar a lei nº 1 725, de 17 de setembro de 1970.

2. Dada a urgência com que é solicitado o presente parecer, no transcorrer da Sessão Extraordinária ora em curso, esta Assessoria deixa de destacar os principais aspectos da propositura, mas sem prejuízo para a sua apreciação, uma vez que os textos nos diversos dispositivos estão vezados em linguagem perfeitamente clara e correta.

3. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência. A iniciativa, no caso, é concorrente, nos termos do artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios.

4. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, por força do que dispõe o artigo 19, § 3º, nº 1, letra "a", da mesma Lei Orgânica.

S.m.e. da Colenda Câmara.



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

7/29

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

No que tange a esta Comissão, desde que respeitada a prévia autorização, alias como estabelece o "caput" do artigo IIº, para a edificação de prédios no setor predominantemente comercial, em nesse entender, nada obsta a tramitação desta proposição.

Pelo exposto, somos totalmente favoráveis a aprovação do Projeto em tela.

\*

8  
AG

Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO

Sala das Sessões, op. 2010/1972  
Presidente

REQUERIMENTO N.º /3335 ?

REQUEIRO À MESA, NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O  
SOBERANO PLENÁRIO, SEJA CONCEDIDA URGÊNCIA PARA DISCUSSÃO E VOTA-  
ÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NOS. 2 689 E 2 690 NA ORDEM DO DIA DA PRE-  
SENTE SESSÃO.

SALA DAS SESSÕES, 18/10/1 972.

CARLOS UNGARO.

\* -P/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

9  
1.º Via

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
157º so	6/1	fab		1º-10-72	

x x x

- decorridos 15 minutos é reaberto a sessão.

x x x

V. Sr. Presidente - Tem a palavra o nobre Vereador Alfredo Ribeiro, para exarar o parecer sobre o projeto de lei nº 2.690.

V. Sr. Presidente - Pela Comissão de Justiça e Redação, residente, nós nos ativemos ao parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, cujo parecer é perfeitamente favorável, e não há nenhuma restrição a fazer quanto ao aspecto legal e constitucional.

Rezamos em encaminhar a emenda de nº 3, que diz respeito ao mérito. Mas, como estamos analisando apenas a legalidade e constitucionalidade do projeto, vamos atender somente a questão da legalidade, deixando o mérito para outra oportunidade.

Portanto, quanto ao aspecto legal e constitucional, o nosso parecer é favorável.

Peço ao Sr. Presidente que consultasse os demais membros desta comissão.

x x x

V. Sr. Presidente consulta os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, Srs. Vereadores Reinaldo Ferreira Barros Basile, Arnaldo Corrêa, Carlos Inácio e Carlos Zomé Ribeiro, os quais estão de acordo com o parecer emitido pelo relator.

x x x

V. Sr. Presidente - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Antes de colocar em votação, ou melhor, em discussão, esta residência cumpre a atenção dos Srs. Vereadores sobre a existência de 2 emendas ao projeto de lei nº 2.690.

Emenda nº 1 e emenda nº 2. (Lê)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

10  
2<sup>a</sup> Via

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
17.06	6/1	eb		1º-1º-72	

O Sr. Presidente - Sr. Presidente, também sou favorável a  
mota do nobre Vereador Iracilo Varrano.

O Sr. Presidente - Esta Presidência vai consultar os demais  
membros dessa comissão para saber se acompanham ou não o parecer do relator.

x x x

O Sr. Presidente consulta os Srs. Vereadores Ana de Sousa Fioravanti, José Maurício Nogueira e Lázaro de Oliveira Dotta, que acompanham o parecer do relator.

Votou contrariamente ao parecer do relator o nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro.

x x x

O Sr. Presidente - Aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos, com voto contrário do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro.

Vamos colocar em 2a discussão, quanto ao mérito, o projeto de lei nº 2.690.

x x x

O Sr. Presidente coloca em 2a discussão o projeto de lei nº 2.690, artigo por artigo, respectivos parágrafos e alíneas, os quais são sem debates aprovados, sendo que a votação foi nominal e obtive a seguinte votação:

-Votaram "Aprovo" os seguintes Srs. Vereadores : Alfredo Coletti, Ana de Sousa Fioravanti, André Berassi, Arsenio de Lemos, Arnaldo Varela, Carlos Lins, João Lopes, José Maurício Nogueira, Lázaro de Almeida, Lázaro de Oliveira Dotta, Pedro Uvaldo Beagin e Reinaldo Terra e Barros Basile.

Votou "Rejeito" somente o nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro.

x x x

O Sr. Presidente - Aprovado ...

SEM REVISÃO DO ORADOR

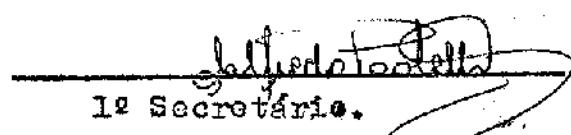
## FOLHA DE VOTAÇÃO

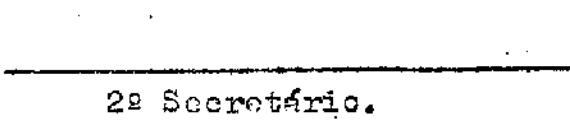
VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI N° 2.690.  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO N° \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA N° \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISL. N° \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DA INDICAÇÃO N° \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO DO VETO \_\_\_\_\_

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - ALFREDO PAGLETTI .....	X	X	X
2 - ANA DE SOUZA FIORAVANTI .....	X	X	X
3 - ANDRÉ BENASSI .....	X	X	X
4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO .....			
5 - ARGENIRO DE CAMPOS .....	X	X	X
6 - ARNALDO CARRARO .....	X	X	X
7 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA .....			
8 - Carlos C.Ribeiro-Supl.ANTONIO PRADO	/		X
9 - CARLOS UNGARO .....	X	X	X
10 - Duilio Buzaneli-Supl.H.MARTINELLI .....			
11 - JOÃO LOPES .....	X	X	X
12 - JOSE MAURICIO NOGUEIRA .....	X	X	X
13 - LAZARO DE ALMEIDA .....	X	X	X
14 - Lázaro O.Dorta-Supl.LUIS RODRIGUES	X	X	X
15 - OTÁVIO BETELLI .....			
16 - PEDRO OSWALDO BEAGIM .....	X	X	X
17 - REINALDO FIRRAZ DE BARROS BASILE .....	X	X	X
T O T A L .....	12		1

Câmara Municipal de Jundiaí, N° de Acta n.º 1942.


 Presidente.


 1º Secretário.


 2º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO

Sala

das Sessões

29/10/72

Presidente

29/10/72

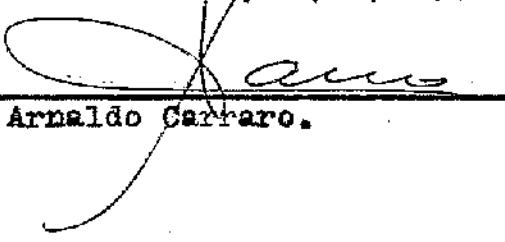
câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

E M E N D A N° 3

Nova redação a alínea a) do art. 4º:

" a) - For aprovado mais de 50% (cinquenta por cento) das construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executado, possam ser removidos os fechamentos provisórios dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão."

Sala das Sessões, 18/10/1972.

  
Arnaldo Carraro.

\*



câmara municipal de jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.690

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os prédios que forem edificados no setor central ou predominantemente comercial, de que trata o artigo 7.05 da Lei nº. 1.576, de 31 de janeiro de 1.969 - (PLANO DIRECTOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) - poderão ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, um fechamento provisório, desde que observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Uma vez concedida o "habite-se", o proprietário requererá a autorização, instruindo o seu pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a serem empregados.

Art. 3º - São as seguintes as condições para a concessão da autorização:-

a) - o painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;

b) - os materiais empregados em tal fechamento - deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis metálicos, com ou sem vidro;

c) - as paredes construídas nas divisas, ou seja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hipótese alguma instalações ou estruturas embutidas;



câmara municipal de jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

d) - o revestimento do piso, também provisório, deve-  
rá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual -  
ao do passeio.

Parágrafo único - As construções unicamente residen-  
ciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro  
material vazado.

Art. 4º - A autorização para execução do fechamento -  
provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário que dela  
se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:-

a) - forem aprovados projetos relativos a mais de 50%  
(cinquenta por cento) de novas construções em qualquer frente de  
quadra do setor, de forma que, uma vez executado, possam ser reu-  
vidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria con-  
tinua em toda sua extensão;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender  
necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiado  
para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, -  
sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscim-  
to de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

§ 2º - Os prédios existentes no setor de que trata es-  
ta lei, construídos em data anterior à vigência da de nº. 1.576,  
de 31 de janeiro de 1969, que pela sua natureza, idade e porte, -  
são impassíveis de presumida reedificação em data próxima, não -  
constituirão obstáculo para a remoção do fechamento provisório -  
quando ocorrer a hipótese da letra "a" do artigo, exigindo-se nes-  
se caso e desde logo o seu cumprimento, embora fique seccionada -  
temporariamente a galeria.

Art. 5º - No ato da obtenção da autorização de que  
trata o artigo 1º, o proprietário assinará termo de compromisso,  
em o qual declarará ter pleno conhecimento de futura galeria pro-  
jetada; das condições precárias da autorização; bem como de que  
cumprirá integralmente o que for determinado pelos órgãos compe-  
tentes do município, e de que não lhe assistirá qualquer -



câmara municipal de jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

16  
RG

qualquer direito, seja por que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 6º - As construções já edificadas no setor, de acordo com o artigo 7.05 do Plano Diretor poderão beneficiar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos reeues para o exercício de comércio e estacionamento de veículos, não se permitindo o rebaixamento de guias, a não ser para a respectiva garagem, se houver.

Art. 7º - Aos terrenos de esquina, não se aplicam os benefícios desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a de nº. 1.725, de 17 de setembro de 1970.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e setenta e dois. (19/10/1 972)

Lázaro da Almeida,  
Presidente.



16  
LJ

Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

cópia

19

outubro

72

PM.10/72/72:-

13.580:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executive, temhe  
a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI  
Nº. 2 690, devidamente aprovado por este Legislative em Sessão -  
Ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor  
Deutor WAIMOR BARBOSA MARTINS,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

-dgc/

17  
M.J.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1940, DE 23 DE OUTUBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
de acordo com o que decretou a Câmara  
Municipal, em sessão realizada no dia  
18/10/72, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - Os prédios que forem edificados no setor central ou predominantemente comercial, de que trata o artigo 7.05 da Lei nº 1 576, de 31 de janeiro de 1969 - (PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) - poderão ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, um fechamento provisório, desde que observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Uma vez concedido o "habite-se", o proprietário requererá a autorização, instruindo o seu pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a serem empregados.

Art. 3º - São as seguintes as condições para a concessão da autorização:

a) - o painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;

b) - os materiais empregados em tal fechamento deverão ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis metálicos, com ou sem vidro;

c) - as paredes construídas nas divisas, ou seja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hipótese alguma instalações ou estruturas embutidas;

d) - o revestimento do piso, também provisório,

18  
AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1940)

deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo único - As construções unicamente residenciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro material vazado.

Art. 4º - A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário que dela se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:

a) - forem aprovados projetos relativos a mais de 50% (cincoenta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiado para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

§ 2º - Os prédios existentes no setor de que trata esta lei, construídos em data anterior à vigência da nº 1.576, de 31 de janeiro de 1.969, que pela sua natureza, idade e porte, são impessoáveis de presumida readificação em data próxima, não constituirão obstáculo para a remoção do fechamento provisório quando ocorrer a hipótese da letra "a" do artigo, exigindo-se neste caso a desde logo o seu cumprimento, embora fique seccionada temporariamente a galeria.

Art. 5º - No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1º, o proprietário assinará termo de compromisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada; das condições precárias da autorização; bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado

19  
19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -  
(Lei nº 1940)

pelos órgãos competentes do Município, e de que não lhe assistirá qualquer direito, seja por que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 6º - As construções já edificadas no setor, de acordo com o artigo 7.05 do Plano Diretor poderão beneficiar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.

Parágrafo Único - É vedada a utilização dos recursos para o exercício de comércio e estacionamento de veículos, não se permitindo o rebaixamento de guias, a não ser para a respectiva garagem, se houver.

Art. 7º - Aos terrenos de esquina, não se aplicam os benefícios desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a de nº 1 725, de 17 de setembro de 1 970.

*Walmor Barbosa Martins*  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois.

*Mário Pereira Lopes*  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)

— Diretor Administrativo —

vb



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

20  
MP

Jornal de Jundiaí de 1-11 -72

LEI N.º 1940, DE 23 DE OUTUBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/10/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os prédios que forem edificados no setor central ou predominantemente comercial, de que trata o artigo 7.º5 da Lei n.º 1.576, de 31 de janeiro de 1.969 — (PLANO DIRETOR FÍSICO-TERITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ) — poderão ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, um fechamento provisório desde que observadas as condições que esta lei estabelecer.

Art. 2.º — A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo mesmo órgão, após a aprovação do projeto de construção, que deverá ser elaborado dentro das exigências da legislação vigente.

Parágrafo único — Uma vez concedido o "habite-se", o proprietário requererá a autorização, instruindo o seu pedido com planta detalhada do fechamento provisório que irá executar, inclusive com memorial descritivo dos materiais a serem empregados.

Art. 3.º — São as seguintes as condições para a concessão da autorização:

a) — o painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;

b) — os materiais empregados em tal fechamento deverão ser adequados, bem acabados e constituidos de perfis metálicos, com ou sem vidro;

c) — as paredes construídas nas divisas, ou seja, seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão apenas para a aplicação do revestimento, não tendo, em hipótese alguma, instalações ou estruturas embutidas;

d) — o revestimento do piso, também provisório, deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria, que será igual ao do passeio.

Parágrafo único — As construções unicamente residenciais, poderão fechar a frente para proteção, com gradil ou outro material vazado.

Art. 4.º — A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário que dela se beneficiou, qualquer reclamação ou indenização, quando:

a) — forem aprovados projetos relativos a mais de 50% (cinquenta por cento) de novas construções em qualquer frente de quadra do setor, de forma que, uma vez executados, possam ser removidos os fechamentos provisórios, dando origem a uma galeria contínua em toda sua extensão;

b) — por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1.º — Em ambos os casos notificar-se-á o beneficiado para, no prazo máximo de noventa (90) dias, proceder à remoção, sob pena de multa e execução do serviço indiretamente, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu custo.

§ 2.º — Os prédios existentes no setor de que trata esta lei, construídos até data anterior à vigência da da n.º 1.576, de 31 de janeiro de 1.969, que pela sua natureza, idade e porte, são impassíveis de presumida readificação em data próxima, não constituirão obstáculo para a remoção do fechamento provisório quando ocorrer a hipótese da letra "a" do artigo, exigindo-se neste caso e, desde logo o seu cumprimento, embora fique seccionada temporariamente a galeria.

Art. 5.º — No ato da obtenção da autorização de que trata o artigo 1.º, o proprietário assinará termo de compromisso, em o qual declarará ter pleno conhecimento de futura galeria projetada; das condições precárias da autorização; bem como de que cumprirá integralmente o que for determinado pelos órgãos competentes do Município, e de que não lhe assistirá qualquer direito, seja por que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 6.º — As construções já edificadas no setor, de acordo com o artigo 7.º5 do Plano Diretor podem beneficiar-se desta lei, satisfeitas as suas exigências.

Parágrafo único — É vedada a utilização dos recursos para o exercício de comércio e estacionamento de veículos, não se permitindo o rebaixamento de subsolo, a não ser para a respectiva garagem, se houver.

Art. 7.º — Aos terrenos de esquina, não se aplicam os benefícios desta lei.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a de n.º 1.725, de 17 de setembro de 1.970.

(WALMOR BARREOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois.

(MARIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### **C O M I S S Õ E S :**

A. J. \_\_\_\_\_  
C. J. R. \_\_\_\_\_  
C. E. F. \_\_\_\_\_  
C.O. S.P. \_\_\_\_\_  
C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_  
C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

### **"O B S E R V A Ç Õ E S "**

### **A N E X O S**

*Ss. 1a 20- Ap.*

AUTUADO EM 18/10/92

*J. Marcos Pautzka*  
DIRETOR GERAL